

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 05.04.2002

01/02/2001 EMENTÁRIO Nº 2 0 6 3 - 1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.132-0 RIO DE JANEIRO  
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA:** - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.347, de 29.12.99, do Estado do Rio de Janeiro.

- Embora o requerente se refira a toda a Lei em causa, exclui ele expressamente dos ataques relativos à inconstitucionalidade formal e material os seus artigos 5º, 6º e 7º, bem como só fundamenta a ação quanto aos artigos 1º e 4º e aos dispositivos grifados do Anexo (Tabela), a que eles aludem, constantes dessa mesma Lei, sem fazer qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante aos artigos 2º, 3º e 8º, razão por que se tem como objeto desta ação apenas os referidos artigos 1º e 4º e os dispositivos grifados do Anexo "A".

- Com relação ao artigo 4º, não se pode conhecer da presente ação no tocante a ele, porque, quer quanto à alegação de inconstitucionalidade formal, quer quanto à alegação de inconstitucionalidade material, se julgadas procedentes, dessa procedência resultaria a restauração imediata da eficácia da redação originária do artigo 9º da Lei 2.662, de 27 de dezembro de 1996, que estariam eivados dos mesmos vícios apontados como neles incidente a nova redação desse dispositivo legal.

- Quanto ao artigo 1º, não têm relevância jurídica, em exame para a concessão de liminar, as alegações de inconstitucionalidade formal e material contra ele.

- Finalmente, no tocante aos itens impugnados do Anexo dessa Lei estadual, não se pode conhecer da presente ação direta, porquanto a eles se aplica o princípio de que não é de se conhecer da ADIN, se, declarada a inconstitucionalidade formal de um dispositivo normativo, dessa declaração resultar a restauração imediata do por ele revogado, que apresenta o mesmo vício de inconstitucionalidade e que não foi objeto da referida ação.

Ação direta conhecida em parte, e nela indeferido o pedido de liminar.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer da ação direta, relativamente ao artigo 4º da Lei nº 3.347, de 29 de dezembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, e também com relação aos Anexos. Conhecer da ação com relação ao artigo 1º da mencionada lei e indeferir a medida liminar.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

  
MOREIRA ALVES - RELATOR

01/02/2001

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.132-0 RIO DE JANEIRO  
(MEDIDA LIMINAR)



RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O Partido Social Liberal - PSL propõe ação direta para arguir a inconstitucionalidade da Lei 3.347, de 29.12.99, Estado do Rio de Janeiro, com exceção de seus artigos 5º, 6º e 7º, mas em especial dos dispositivos constantes do Anexo a que se refere o artigo 1º dessa Lei que alterou o art. 107 do Código Tributário estadual, bem como do artigo 4º da mesma legislação.

O teor da Lei na parte impugnada é este:

"LEI Nº 3.347 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 05, DE 15 DE MARÇO DE 1975, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
.....

"Art. 1º - O Decreto-lei nº 05, de 15 de março de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105 - .....

Art. 106 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que der causa à realização dos atos ou serviços previstos na Tabela a que se refere o art. 107.

Art. 107 - A taxa será recolhida de acordo com a tabela anexa, através do documento de arrecadação específico, aprovado pela Secretaria de Estado incumbida dos assuntos fazendários, e terá destinação determinada em orçamento anual, vinculada às atividades que lhe deram origem.

Parágrafo único - Os valores constantes da Tabela anexa a este artigo serão atualizados segundo a variação da UFIR ou outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la."

Art. 2º - .....

Parágrafo único - .....

Art. 3º - .....

Art. 4º - O ART. 9º DA LEI Nº 2.662, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, REVOGADOS OS SEUS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO:

"ART. 9º - FICAM INSTITUÍDAS TAXAS PELO EXERCÍCIO, PELO ESTADO, DO PODER DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DEMAIS ATOS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DAS ATIVIDADES MENCIONADAS NESTA LEI, COBRADAS CONFORME TABELA ANEXA AO ART. 107 DO DECRETO-LEI Nº 05, DE 15 DE MARÇO DE 1975.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS TAXAS PREVISTAS NESTE ARTIGO, DESTINAR-SE-Á AO REAPARELHAMENTO, TREINAMENTO DE PESSOAL INERENTE ÀS ATIVIDADES POLICIAIS E À

MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, E SERÁ, À EXCEÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA E PSICOLÓGICA ANUAL DE VIGILANTE PARA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO, RECOLHIDO AO FUNDO ESPECIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNESP, CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 2.571, DE 11 DE JUNHO DE 1996."

- Art. 5º - .....
- Art. 6º - .....
- Art. 7º - .....
- Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2000.  
Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO

PROJETO DE LEI Nº 1.170/99

Autor: Mensagem nº 33/99 do Poder Executivo

ANEXO

A QUE SE REFERE O ART. 107 DO DECRETO-LEI Nº 05/75

TAXAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 107 DO DECRETO-LEI Nº 05  
15 DE MARÇO DE 1975."

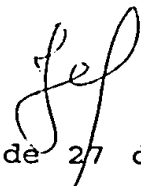
TAXAS REFERENTES	REAIS
I - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	
.....	.....
II - SEGURANÇA E CENSURA	.
01- .....	.....
02- .....	.....

03- .....	.....
04- .....	.....
05- LICENÇA PARA INDÚSTRIA OU COMÉRCIO DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS, TÓXICOS, PRODUTOS QUÍMICOS AGRESSIVOS E CORROSIVOS E FOGOS DE ARTIFÍCIO, POR ANO E POR LOCAL	500,00
06- .....	.....
07- .....	.....
08- .....	.....
09- ARMAS	
A)- REGISTRO POR ANO	200,00
B)- LICENÇA PARA PORTE, POR ANO.	300,00
C)- LICENÇA PARA PORTE EM VEÍCULO, POR ANO	300,00
D)- VISTO DE PORTE EXPEDIDO POR OUTRO ESTADO	300,00
E)- SEGUNDAS VIAS DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMAS E DE LICENÇAS	200,00
10- GUIAS DE EMBARQUE, DESEMBARQUE OU ENTREGA, NAS ALFÂNDEGAS, ESTAÇÕES, TRAPICHES OU DEPÓSITOS, DE EXPLOSIVOS, ARMAS, MUNIÇÕES, PRODUTOS QUÍMICOS, AGRESSIVOS OU CORROSIVOS, POR GUIA.	50,00
11- .....	.....
12- SERVIÇOS PARTICULARES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	
A)- VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO, PELA PESSOA JURÍDICA REQUERENTE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO, OU DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, PARA SEU FUNCIONAMENTO	2.000,00
B)- VISTORIA DOS LOCAIS E INSTALAÇÕES ONDE SE DESEMPENHEM ATIVIDADES SUJEITAS AOS EFEITOS DESTA LEI, SEJAM ELES ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, SEJAM DE TERCEIROS, OU, AINDA, DAS EMPRESAS QUE MANTENHAM SEGURANÇA PRÓPRIA.	3.000,00
C)- VISTORIA DE VEÍCULOS OPERACIONAIS COMUNS	300,00
D)- RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS OPERACIONAIS COMUNS.	300,00
E)- AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA DE ARMAS,	300,00

<u>MUNICÕES E APETRECHOS DE RECARGA.</u>	
<u>F)- AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ARMAS, MUNIÇÕES E APETRECHOS DE RECARGA</u>	<u>300,00</u>
<u>G)- AUTORIZAÇÃO PARA MUDANÇA DO MODELO DO UNIFORME</u>	<u>300,00</u>
<u>H)- REGISTRO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES</u>	<u>100,00</u>
<u>I)- EXPEDIÇÃO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CURSO PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTES.</u>	<u>1.000,00</u>
<u>J)- AVALIAÇÃO TÉCNICA E PSICOLÓGICA ANUAL DE VIGILANTE, PARA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO.</u>	<u>100,00</u>
<u>L)- EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE</u>	<u>18,00</u>
<u>M)- EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO</u>	<u>50,00</u>
<u>N)- AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA</u>	<u>300,00</u>
.....	.....

Alega o requerente que essa Lei, com exceção dos artigos 5º, 6º e 7º (os artigos 2º e 3º embora não transcritos na inicial não estão excluídos por dizerem respeito a aspectos de tributos), sofre de inconstitucionalidade formal, porquanto, sem ser lei complementar mas simplesmente ordinária, dispõe sobre matérias do Código Tributário estadual, ferindo, assim, o disposto nos arts. 25, 59, II e III, e 146, "caput" e inciso III, "a" da Constituição Federal, sendo que a Constituição Estadual, em seu artigo 118, I, também exige que o Código Tributário Estadual seja editado por lei complementar.

Sustenta, ainda, que os artigos 1º (que dá nova redação aos artigos 106 e 107 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1974)



e 4° (que dá nova redação ao artigo 9° da Lei n° 2662, de 27 de dezembro de 1996) da Lei estadual n° 3.347/99, ora atacada, são, também, materialmente inconstitucionais, por violarem o disposto nos artigos 5°, LIV, 25, 59, II e III, 146, "caput" e inciso III, alínea "a", 150, IV, e 155, todos da Constituição Federal.

De outra parte, quanto aos dispositivos impugnados constantes do inciso II do Anexo já referido (e dispositivos que são os de n°s 5, 9, "a" a "e", 10 e 12, "a" a "n"), bem como ainda ao artigo 4° da Lei estadual ora atacada, sustenta o requerente, além de sua inconstitucionalidade formal genérica, sua inconstitucionalidade material assim deduzida em síntese:

a)- os n°s 5 e 9 do inciso II do Anexo violam os artigos 155 c/c o 25, 5°, LIV, e 150, IV, da Constituição (a propósito, recorda o requerente que esta Corte deferiu, na ADIN 2.035, liminar para suspender a eficácia da Lei 3.219/99 do mesmo Estado que proíbe a comercialização de armas de fogo, munições e afins no território dele, e que depois foi sancionada outra lei, a de n° 3.276 para impedir, na prática, a comercialização e o uso dessas armas, o que será objeto da propositura de outra ADIN);

b)- o n° 9, "a", do inciso II do Anexo ofende o artigo 155 c/c o artigo 25 da Constituição porque, além de espoliar os cidadãos com valores escorchantes, transformou essa taxa em imposto sobre propriedade ao determinar que o registro das armas, que é cadastral e não relativo à utilização delas, é anual;

c)- os n°s 5, 9 e 10 do inciso II do Anexo, por instituírem aumentos abusivos com caráter confiscatório, não atendem ainda aos princípios da razoabilidade e da



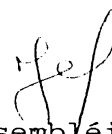
proporcionalidade, violando, pois, os artigos 5º, LIV, 25, 150, IV, e 155 da Carta Magna;

d)- o nº 12 do inciso II do Anexo - e isso o Estado fez para afastar a livre iniciativa e poder cobrar taxas especiais ou extraordinárias de segurança a pessoas ou instituições, com a criação do Instituto de Segurança Pública - pela elevação exorbitante das taxas a que se refere, com aumentos de mais de 1.000%, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Carta Magna) e o da vedação de confisco (artigo 150, IV, da Constituição); e

e)- o artigo 4º da Lei estadual 3.347/99, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei estadual 2.662/96 viola o disposto no artigo 145, II c/c o artigo 25 da Constituição porque ele dirige a arrecadação das taxas em causa ao reaparelhamento, treinamento de pessoal inerente às atividades policiais e a modernização da Secretaria de Segurança Pública (o que deve ser custeado pelos impostos) e não aos serviços públicos específicos prestados ao contribuinte e que dão margem à cobrança dessas taxas, o que caracteriza desvio de finalidade; ademais, fere, também - e o mesmo se diga do nº 12 do inciso II do Anexo - os artigos 21, VI, e 22, I e XVI, da Constituição Federal, pois, sem convênio entre a União e o Estado, ambos cobram para o mesmo serviço, e cumulativamente, taxas, quando só à União cabe a cobrança dessas taxas, se não houver convênio com o Estado.

E, depois de pedir a concessão de liminar por estar demonstrada a relevância das arguições e o "periculum in mora", requer o autor a procedência da ação.

Por se encontrar a Corte em recesso, seu Presidente pediu informações, a fls. 146.



O Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Assembleia Legislativa da mesma entidade federada prestaram informações, respectivamente, a fls. 159/167 e 169/179.

Nas informações do Governador, sustenta-se que:

a)- todos os atos que dão margem a essas taxas se ajustam ao artigo 145, II, da Constituição, não incorrendo na vedação prevista no artigo 145, § 2º, da Carta Magna;

b)- a Lei em causa não é formalmente inconstitucional, porque a exigência da lei complementar estabelecida no artigo 146, III, da Constituição só se aplica aos impostos e não às taxas (citam-se decisões desta Corte - no RE 146733 e na ADC 01 sobre contribuição social), que podem ser modificadas por lei ordinária;

c)- no caso, o que se instituiu foi taxa e não imposto residual cuja instituição é da competência exclusiva da União (art. 154, I, da Carta Magna), porquanto a taxa se esteia na prática de um ato pelo Poder Público, ato esse específico e divisível que é praticado por força de uma demanda que o contribuinte dirige ao Estado;

d)- não se pode cogitar na hipótese de confisco, porque os valores novos não impedem a utilização do serviço, e se elevaram para atender ao custo deste;

e)- inexistente também ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque não ocorre qualquer das três hipóteses em que essa violação pode dar-se: inexistência de adequação entre o fim visado e o meio empregado; seja dispensável a medida adotada por haver meio alternativo menos gravoso para alcançar o propósito colimado; ou o sacrifício exigido do contribuinte seja desmedido se comparado com o benefício trazido; e

f)- se se conceder a liminar, grande será a dificuldade de o Estado, afinal, se julgada improcedente a ação, vir a receber a taxa que deixou de ser paga, ao

contrário do que se dará quanto ao contribuinte para obter a restituição do indevido.

Já a Assembléia Legislativa alega:

a)- a Lei em causa só corrigiu algumas distorções referentes às taxas pelos serviços prestados, estabelecendo valores compatíveis com os princípios da retributividade e da capacidade contributiva para prover a justiça fiscal;

b)- não há inconstitucionalidade formal, uma vez que a lei complementar exigida pelo artigo 146, III, da Constituição é a lei nacional e não as leis estaduais que não tratam daquilo para que o citado artigo exige lei complementar; ademais, a lei atacada só altera dispositivos do Código Tributário Estadual sobre incidência de taxas e sobre valores, o que pode ser feito por lei ordinária segundo o artigo 150, I, da Carta Magna, sendo ainda de notar que quando a Constituição Federal exige lei complementar o faz expressamente, à semelhança do que se dá com o artigo 25, § 3º;

c)- a taxa anual de registro de armas não é imposto, mas taxa por exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 78 do CTN; o controle de armas no Estado é essencial à segurança da população e o registro anual é o meio de o Estado ter sempre atualizadas as informações sobre seus proprietários, facilitando a apuração de informações pessoais;

d) - inexistente o alegado confisco, pois os novos valores se harmonizam com a capacidade contributiva e com a retributividade porque estavam defasados, devendo as taxas cobrir os gastos da Administração com o serviço prestado e com os novos investimentos; e

e) - o artigo 4º da Lei 3.347/99 não incorre em inconstitucionalidade material, visto como o controle das empresas de segurança privada é da competência atribuída pelo artigo 144 da Constituição aos Estados para exercerem a segurança pública; ademais, não viola a Constituição a destinação dada pela citada lei à

arrecadação dessas taxas, pois o produto dela (parágrafo único do art. 9º da Lei estadual 2.662/96) se destina a financiar atividades ligadas à segurança pública.

A fls. 181/185, o autor, depois de expender considerações, junta ação da 2ª Turma do TRF da 2ª Região que decidiu, na espécie, que a competência legislativa em matéria de segurança pública é da União.

A fls. 215, o autor requereu a juntada de nova procuração com poderes específicos para propor a presente ação.

A fls. 218, determinei que fosse retificada a autuação, porquanto o Governador do Estado do Rio de Janeiro era requerido e não requerente como dela constava.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Embora o requerente se refira a toda a Lei 3.347, de 29.12.99, do Estado do Rio de Janeiro, exclui ele expressamente dos ataques relativos à inconstitucionalidade formal e material os seus artigos 5º, 6º e 7º, bem como só fundamenta a ação quanto aos artigos 1º e 4º e aos dispositivos grifados do Anexo (Tabela), a que eles aludem, constantes dessa mesma Lei, sem fazer qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante aos artigos 2º, 3º e 8º, razão por que tenho como objeto desta ação apenas os referidos artigos 1º e 4º e os dispositivos grifados do Anexo "A".

2. Passo a examinar, em primeiro lugar, para efeito de concessão, ou não de liminar, as inconstitucionalidades invocadas quanto aos artigos 1º e 4º da Lei estadual em causa. Rezam eles:

"Art. 1º - O Decreto-lei nº 05, de 15 de março de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105 - .....

Art. 106 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que der causa à realização dos atos ou serviços previstos na Tabela a que se refere o art. 107.

.....

Art. 107 - A taxa será recolhida de acordo com a tabela anexa, através do documento



de arrecadação específico, aprovado pela Secretaria de Estado incumbida dos assuntos fazendários, e terá destinação determinada em orçamento anual vinculada às atividades que lhe deram origem.

Parágrafo único - Os valores constantes da Tabela anexa a este artigo serão atualizados segundo a variação da UFIR ou outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la".

.....

Art. 4º - O art. 9º da Lei nº 2.662, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos primeiro e segundo:

"Art. 9º - Ficam instituídas taxas pelo exercício, pelo Estado, do poder de controle, fiscalização, autorização e demais atos de polícia administrativa das atividades mencionadas nesta lei, cobradas conforme tabela anexa ao art. 107 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das taxas previstas neste artigo, destinar-se-á ao reaparelhamento, treinamento de pessoal inerente às atividades policiais e à modernização da Secretaria de Segurança Pública, e será, à exceção da taxa de avaliação técnica e psicológica anual de vigilante para renovação de credenciamento, recolhido ao Fundo Especial da Secretaria de Estado de Segurança Pública - FUNESP, criado pela Lei Estadual nº 2.571, de 11 de junho de 1996".

Observo, preliminarmente, que, com relação a esse artigo 4º, não se pode conhecer da presente ação no tocante a ele, porque, quer quanto à alegação de inconstitucionalidade formal, quer quanto à alegação de inconstitucionalidade material, se julgadas



procedentes, dessa procedência resultaria a restauração imediata da eficácia da redação originária do artigo 9º da Lei 2.662, de 27 de dezembro de 1996, que estariam evitados dos mesmos vícios apontados como neles incidente a nova redação desse dispositivo legal. Com efeito, eis essa redação originária:

"Art. 9º. Ficam instituídas taxas pelo exercício, pelo Estado, do poder de controle, fiscalização, autorização e demais atos de polícia administrativa das atividades mencionadas nesta lei.

§ 1º. As taxas de que trata este artigo incidirão sobre as atividades mencionadas na Tabela anexa a esta lei, nos valores ali indicados.

§ 2º. O produto da arrecadação da taxa prevista neste artigo destinar-se-á exclusivamente ao reaparelhamento, treinamento de pessoal inerente às atividades policiais e à modernização da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e será recolhido ao Fundo Especial da Secretaria de Estado de Segurança Pública - FUNESP, criado pela Lei Estadual nº 2.571, de 11 de junho de 1996".

Como se vê, também esse dispositivo, pelas mesmas razões sustentadas pelo requerente, pode ser atacado sob o fundamento de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 146, III, da Constituição Federal, e sob o fundamento de inconstitucionalidade material por ofensa ao artigo 145, II, c/c o artigo 25, ambos da Constituição (e isso porque, destinando-se a arrecadação dessas taxas também ao reaparelhamento, treinamento de pessoal inerente às atividades policiais e à modernização da Secretaria de Segurança



Pública - o que deve ser custeado por impostos -, haveria desvio de finalidade do tributo) e de inconstitucionalidade parcialmente formal por infringência aos artigos 21, VI, e 22, I e XVI, da mesma Carta Magna (e isso porque, sem convênio entre a União e o Estado, ambos cobram para o mesmo serviço - funcionamento, controle e fiscalização de empresas de segurança privada -, e cumulativamente, taxas, quando só à União cabe a cobrança dessas taxas, se não houver convênio com o Estado).

Ora, não tendo sido atacada a redação originária desse artigo 9º da Lei estadual nº 2.662/96, que teria sua eficácia restaurada com os mesmos vícios alegados pelo requerente, e não sendo possível a esta Corte estender o objeto da ação direta de inconstitucionalidade para alcançá-la, a solução a ser dada é a do não-conhecimento da ação nesse ponto. E é como voto nele.

O mesmo não sucede com o disposto no artigo 1º da Lei estadual 3.347/99 que altera a redação dos artigos 106 e 107 do Decreto-lei estadual nº 05/75, que é o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro. Por isso, conheço da presente ação quanto a ele, indeferindo, porém, a liminar requerida.

Com efeito, não se me afigura com relevância jurídica, em exame para a concessão de liminar, a alegação de inconstitucionalidade formal desse dispositivo por ofensa ao artigo



146, III, da Constituição, porquanto essa norma constitucional diz respeito à legislação complementar nacional que trate das matérias aí mencionadas, inclusive as normas gerais de legislação tributária, e não às leis que instituem os tributos de sua competência, disciplinando-os em conformidade com tais normas gerais, para as quais leis estaduais ou federais não exige a Constituição Federal lei complementar. De outra parte, se a Constituição Estadual exige para essas leis a modalidade de lei complementar, não cabe a esta Corte, em ação direta de inconstitucionalidade que se restringe ao exame dos atos normativos perante a Constituição Federal, examinar tal questão em face da Carta Magna Estadual.

Também não têm relevância suficiente para a concessão de liminar as alegações, quanto à inconstitucionalidade material desse dispositivo da Lei Estadual em causa, de que ele ofende os artigos 5º, LIV, 25, 150, IV, e 155 da Carta Magna Federal. De feito, no concernente às novas redações dadas pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 3.347/99 aos artigos 106 e 107 do Decreto-Lei Estadual nº 5/75 - que é o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro -, elas dizem respeito a artigos que se referem genericamente às taxas de serviços estaduais, e declarar que o contribuinte dessas taxas é quem deu causa à realização dos atos ou serviços que são os fatos geradores delas, ou determinar, genericamente, que elas serão recolhidas de



acordo com a tabela anexa, e como se fará esse recolhimento que terá destinação determinada em orçamento anual, vinculada às atividades que lhe deram origem, com atualização monetária, não ferem, nesse exame compatível com o pedido de liminar, o princípio do devido processo legal em seu sentido material, nem a determinação de que os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e lei que adotarem, observados os princípios da Carta Magna Federal, nem, por si sós, a vedação do confisco por meio de tributo ou a competência dos Estados para instituir impostos.

3. Passo a exame das inconstitucionalidades alegadas quanto a vários itens do Anexo da Lei Estadual sob exame e que indica quais são as taxas e o seu valor em reais.

Esta Corte, há pouco, ao julgar da ADIN 2.058 no tocante ao pedido de liminar, firmou o entendimento, por unanimidade de votos, de que, quando ela não pode exercer o controle de constitucionalidade de um ato normativo integralmente - no caso, poderia conhecê-la pela alegação de inconstitucionalidade formal, mas não conhecê-la pela alegação de inconstitucionalidade material -, há que não se conhecer da ação direta, porque poderia ocorrer que, se viesse a considerar apenas a arguição de inconstitucionalidade, em seu aspecto formal, e eventualmente repeli-la, teria de concluir pela improcedência da ação, cujo

resultado é ter o ato normativo constitucional, sem o exame da alegação de inconstitucionalidade material.

Ora, o mesmo ocorre quando, se declarada a inconstitucionalidade formal de um dispositivo normativo, dessa declaração resultará a restauração imediata do por ele revogado e que apresenta o mesmo vício de inconstitucionalidade que, no entanto, não pode ser declarada quanto a este por não ter sido ele objeto da ação direta.

É o que sucede, no caso, com relação a todos os itens impugnados do Anexo sob exame.

Com efeito, quanto a todos eles se alega que são inconstitucionais formalmente porque teriam de constar de lei complementar e não de lei ordinária, e quanto ao item 12 e suas várias alíneas, por se referirem a taxas relativas a serviços particulares de segurança e vigilância, também especificamente seriam formalmente inconstitucionais, por infringência à competência da União (artigos 21, VI, e 22, I e XVI, da Constituição).

Ora, essas taxas, apenas com valores diversos, se encontram também no Anexo da Lei anterior - a de nº 2879, de 23 de dezembro de 1997 - à de nº 3.347, de 29 de dezembro de 1999, exclusivamente impugnada.

4. Em face do exposto, conheço parcialmente da presente ação, e na parte que dela conheço - a relativa ao artigo 1º da Lei nº 3.347, de 29.12.99, do Estado do Rio de Janeiro -, indefiro o pedido de liminar.



/mal

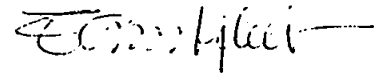
01/02/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.132-0 RIO DE JANEIRO**V O T O   S O B R E   A R T .   4 °**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Ministro-Relator, porque provimento diverso nos levaria ao resultado que S. Exa. muito bem anteviu: o contribuinte estaria, exatamente, na mesma situação em que se encontra agora.

Não conheço da ação direta, relativamente ao art. 4° da Lei n° 3.347, de 29 de dezembro de 1999.



Val/

PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.132-0 - medida liminar  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE  
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta, relativamente ao artigo 4º da Lei nº 3.347, de 29 de dezembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, e também com relação aos Anexos. Conheceu da ação com relação ao artigo 1º da mencionada lei e indeferiu a medida liminar. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 01.02.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador